

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0836073-56.2025.8.19.0001

APELANTE 1: JOÃO VITOR DE PAULA

APELANTE 2: HARRISON LOURENÇO DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO.

I. Caso em exame

Apelantes condenados por infração ao artigo em epígrafe, sendo o Primeiro Apelante, nas penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 DM, no menor valor legal, e o Segundo Apelante, nas penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 16 DM, no menor valor legal.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO

II.1. Preliminares

II.1.1. Alegação de ter havido agressões ao Segundo Apelante por ocasião da prisão em flagrante.

II.1.2. Inexistência de reconhecimento formal em Juízo e invalidade do reconhecimento dos réus em sede policial, por inobservância do artigo 226, do Código de Processo Penal.

II.1.3. Ausência de tradutor na oitiva da vítima em sede policial.

II.2. Mérito

II.2.1. Absolvição, por insuficiência de provas.

II.2.2. Desclassificação da imputação de roubo para o crime de furto.

II.2.3. Revisão das penas, com sua redução pela aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, em relação ao Primeiro Apelante.

II.2.4. Abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

III.1. Preliminares. Rejeição

III.1.1. O reconhecimento não constitui o único meio de prova apto à formação da convicção judicial, podendo a condenação fundar-se em outros elementos probatórios idôneos, produzidos sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o conjunto probatório dos autos. No caso, embora a vítima não tenha comparecido à audiência de instrução e julgamento por não ter sido localizada, reconheceu os ora apelantes sem dúvida em sede policial. Além disso, os guardas municipais que efetuaram a prisão dos réus relataram, de forma firme e convergente, que visualizaram a prática criminosa e perseguiram os réus, tendo-lhes reconhecido em juízo.

III.1.2. Ausência de provas de que tenha havido violência na abordagem dos réus pelos guardas municipais, não tendo sido constatadas quaisquer lesões em exame de corpo de delito, não, havendo, portanto, nulidade a reconhecer.

III.1.3. A ausência de intérprete na oitiva da vítima estrangeira em sede policial, por si só, não importa nulidade. A uma, porque eventuais vícios do inquérito não contaminam a ação penal, diante do seu caráter informativo. A duas, porque a Defesa não logrou demonstrar qualquer incompreensão que afetasse as declarações, não havendo prova do prejuízo.

III.2. Mérito

III.2.1. O conjunto probatório é firme e seguro no sentido da acusação, sendo as declarações da vítima e dos guardas municipais cristalinas em descrever a dinâmica delitiva, inviabilizando a absolvição. Provas seguras de que os apelantes e seus comparsas, mediante violência, subtraíram os bens da vítima, e em seguida empreenderam fuga, sendo perseguidos e capturados por guardas municipais que presenciaram a ação delituosa.

III.2.2. Impossibilidade de desclassificação da conduta para crime de furto. Provas seguras de que os ora apelantes e seus comparsas subtraíram os bens da vítima com emprego de violência contra a pessoa, eis que a agarraram.

III.2.3. Penas-base fixadas no mínimo legal e corretamente aumentadas de 1/6 pela reincidência do Segundo Apelante e de 1/3 em razão do concurso de agentes. Dosimetria que não merece reparos.

III.2.4. A confissão espontânea não autoriza a redução das penas intermediárias abaixo do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231, do E. STJ.

III.2.5. A fixação do regime semiaberto para o Primeiro Apelante e do regime inicialmente fechado para o Segundo Apelante revela-se correta, diante da quantidade das penas aplicadas e da reincidência do Segundo Apelante, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de Julgamento: 1. Ausente prova das alegadas agressões, é de se afastar a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante. 2. A falta de intérprete na oitiva policial da vítima estrangeira não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo. 3. O reconhecimento não constitui o único meio de prova apto à formação da convicção judicial, podendo a condenação fundar-se em outros elementos probatórios idôneos, produzidos sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o conjunto probatório. 4. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de roubo, praticado mediante violência contra a pessoa, é de se manter a condenação. 5. A dosimetria da pena e o regime prisional fixados observam os critérios legais. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 157, 59, 33; CPP, arts. 155, 226. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2035719/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27/09/2022; TJ/RJ, Apelação Criminal 0255107-71.2022.8.19.0001, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Segunda Câmara Criminal, j. 16/05/2023; Súmula 231/STJ; Súmula 70/TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0836073-56.2025.8.19.0001, em que são Apelantes João Vitor de Paula e Harrison Lourenço de Andrade, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 27 de agosto de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os ora apelantes como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, II, do Código Penal, resultando na condenação de João Vitor de Paula, nas penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 DM, no menor valor legal, e de Harrison Lourenço de Andrade, nas penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 16 DM, no menor valor legal, absolvendo Marcos Paulo Ribeiro da Rocha, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (Id. 230324184).

Inconformada, a Defesa dos Réus João Vitor e Harrison Lourenço apelou, alegando ter havido agressões a Harrison Lourenço na abordagem feita pelos guardas municipais, por ocasião da prisão em flagrante; inexistência de reconhecimento em juízo e invalidade do reconhecimento realizado pela vítima em sede policial, por violação ao artigo 226, do Código de Processo Penal; e ausência de tradutor na oitiva da vítima estrangeira em sede policial.

No mérito, pleiteou a absolvição por insuficiência de provas, e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de roubo para furto; a revisão das penas, com a redução da reprimenda, pela aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, quanto ao apelante João Vitor; e a aplicação de regime prisional mais brando (Id. 265496745).

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Id. 270985372).

A douta Procuradoria de Justiça, pelo parecer do Dr. Marcelo Rocha Monteiro, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Doc. 000008).

VOTO

Da Denúncia consta que:

“(...) No dia 25 de março de 2025, por volta das 21h15min, na Avenida Atlântica, nº 1702, Copacabana, nesta Cidade, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, e em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça exercida com violência física e palavras de ordem, subtraíram para si ou para outrem, coisas alheias móveis, a saber, um telefone celular Motorola Moto G4, a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e US\$ 60.00 (sessenta dólares americanos), tudo de propriedade de Ruben David Murcia Jimenez.

Por ocasião dos fatos, quando estava indo atravessar a rua em frente ao Hotel Copacabana Palace, a vítima foi cercada por um grupo de aproximadamente seis indivíduos, tendo sido agarrada violentamente pela camisa pelos DENUNCIADOS JOÃO VITOR e HARRISON, enquanto os outros indivíduos, dentre eles o DENUNCIADO MARCOS PAULO, retiraram a sua bolsa e subtraíram os pertences acima pormenorizados que estavam em seu interior.

Todavia, a ação delituosa foi presenciada por agentes da Guarda Municipal que realizavam patrulhamento pela orla de Copacabana, os quais saíram em imediata perseguição ao grupo criminoso, logrando êxito na captura dos DENUNCIADOS, bem como do aparelho celular da vítima, que foi dispensado durante a fuga na areia pelo DENUNCIADO JOÃO VITOR, ao passo que os demais roubadores lograram empreender fuga do local.

Por fim, os DENUNCIADOS foram conduzidos à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o respectivo Auto de Prisão em Flagrante.

Assim, diante das suas condutas objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável, inexistindo quaisquer discriminantes a justificá-las, estão os DENUNCIADOS JOÃO VITOR DE PAULA, HARRISON LOURENÇO DE ANDRADE e MARCOS PAULO RIBEIRO DA ROCHA,

incursos nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.” (Id. 183528982).

Inicialmente, são destacadas as preliminares contidas nas razões recursais.

A Defesa alega ter havido agressões ao réu Harrison Lourenço por ocasião da prisão em flagrante, o que conduziria à ilegalidade do ato.

Ocorre que, embora o ora apelante Harrison Lourenço tenha relatado agressões na audiência de custódia (Id. 181402628), o Laudo de seu exame de corpo de delito e integridade física (Id. 198184125) realizado em 26/03/2025, um dia após a prisão, atestou que: *“O exame direto dos segmentos corporais visíveis em 26/3/2025 não apura vestígio de lesão violenta com característica de recenticidade que possa ser filiado ao evento prisão”.*

Assim, não tendo sido constatadas lesões corporais, é de se reconhecer que não há provas de que tenha havido violência na abordagem aos réus pelos guardas municipais que efetuaram a prisão, não havendo ilegalidade ou nulidade a ser reconhecida.

Alega a Defesa, também, a ausência de tradutor na oitiva da vítima estrangeira em sede policial.

Entretanto, a ausência de intérprete no depoimento da vítima estrangeira em sede policial, por si só, não importa nulidade.

A uma, porque eventuais vícios do inquérito não contaminam a ação penal, diante do seu caráter informativo.

A duas, porque a Defesa não logrou demonstrar qualquer incompreensão que afetasse as declarações, não havendo prova do prejuízo.

Assim, não há nulidade a ser sanada.

Sustenta a Defesa, ainda, ausência do reconhecimento aos réus em Juízo, e sua invalidade em sede policial, sob o argumento de inobservância das formalidades legais, em especial as previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal.

Sem razão, entretanto, a Defesa.

O reconhecimento não constitui o único meio de prova apto à formação da convicção judicial, podendo a condenação fundar-se em outros elementos probatórios idôneos, produzidos sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e em consonância com o conjunto probatório dos Autos.

No caso em análise, embora a vítima não tenha comparecido à audiência de instrução e julgamento, por não ter sido encontrada, em sede policial reconheceu os ora apelantes, sem dúvida, como autores do crime.

Além disso, os guardas municipais que efetuaram a prisão dos réus relataram, de forma firme e convergente, que visualizaram a prática criminosa e perseguiram imediatamente os réus, lhes tendo reconhecido em juízo.

Assim, ainda que inexistente reconhecimento formal, o acervo probatório revela-se robusto e harmônico, composto por provas testemunhais, materiais e circunstanciais plenamente compatíveis entre si. Os depoimentos dos guardas municipais, prestados em juízo, mostram-se coerentes e alinhados às demais provas produzidas, não se tratando de meras presunções, mas, de elementos concretos aptos a embasar a condenação, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, razão pela qual não há como reconhecer nulidade ou insuficiência probatória.

Dessa forma, rejeito as preliminares.

No mérito, inviável a absolvição.

A materialidade e a autoria do crime resultaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id. 180934265); Auto de Apreensão (Ids. 180934269 e 180934280); Termos de Declaração (Ids. 180934267, 180934274, e 180934276); e prova oral produzida no decorrer do processo.

O guarda municipal Francisco de Assis Santos Estevam, em juízo, narrou que estava em um patrulhamento próximo ao Copacabana Palace no dia dos fatos e avistou um tumulto no calçadão; ao se aproximar do local; avistou a vítima cercada e sendo agredida pelos réus, que puxavam a sua bolsa e subtraíam seus pertences; ao perceberem sua presença, os réus correram em direção à praia, iniciando-se uma perseguição contra eles; capturou um dos réus, reconhecendo-o em juízo como sendo João Vitor de Paula, o qual estava na posse do aparelho celular da vítima; viu o momento em que João Vitor se desfez do aparelho celular na areia da praia, conseguindo recuperá-lo, efetuando sua prisão logo em seguida; os outros dois réus foram presos por outros guardas municipais que estavam no local da ocorrência. Asseverou que outras pessoas participaram do delito, porém somente os três réus foram capturados por ele e outros agentes da guarda municipal.

Relatou que a ocorrência contou com o apoio de duas viaturas, e que, no momento da prisão, havia entre seis ou oito agentes envolvidos na diligência; posteriormente, foi ao encontro da vítima para informar que os réus estavam presos e que ele deveria ir até a delegacia para registrar a ocorrência, local em que a vítima reconheceu a propriedade do aparelho celular apreendido; só se recordou de ter encontrado o aparelho celular na posse do réu João Vitor, sendo informado do dinheiro em espécie somente na delegacia; no primeiro momento, avistou a vítima sendo agredida pelos réus, que tentavam subtrair sua bolsa.

Por sua vez, o guarda municipal Sergio Eduardo Conceição Santos relatou estava em patrulhamento no calçadão de Copacabana, quando avistou um grupo de pessoas praticando um arrastão, agredindo um jovem e subtraindo seus pertences; se aproximou do local e os réus correram, iniciando-se uma perseguição, que resultou nas suas prisões em flagrante; havia mais pessoas com eles na prática do crime, porém somente conseguiu efetuar a prisão de Marcos Paulo Ribeiro da Rocha e Harrisson Lourenço de Andrade, relatando que com estes não foram apreendidos bens, afirmando, contudo, que ambos participaram da agressão à

vítima; fez a prisão de Harrison próximo ao quiosque da praia e, do réu Marcos Paulo, um pouco mais distante; os três réus estavam com o grupo que agrediu a vítima e subtraiu seus pertences.

A vítima não foi ouvida em Juízo porque não localizada, tendo o Ministério Público desistido de sua oitiva (Id. 207963307). Em sede policial, declarou: “*QUE o declarante mora na Babilônia, no Leme, mas não sabe o número da casa; QUE está no Brasil há 4 meses; QUE é artesão e trabalha na praia de Copacabana; QUE no dia 25/03/2025, por volta de 20h40min, estava em frente ao Copacabana Palace; QUE quando ia atravessar a rua, foi cercado por um grupo de aproximadamente seis indivíduos; QUE o indivíduo que ora sabe chamar-se HARRISON LOURENCO DE ANDRADE agarrou o declarante pela camisa; QUE o indivíduo que ora sabe chamar-se JOAO VITOR DE PAULA também agarrou o declarante pela camisa; QUE os outros indivíduos retiraram da bolsa do declarante seu telefone celular Motorola Moto G4, bem como 60 dólares americanos e 150 reais; QUE os indivíduos saíram correndo; QUE a polícia conseguiu capturá-los; QUE seu telefone celular Motorola Moto G4 foi recuperado pelos policiais; QUE reconhece, sem sombra de dúvidas, HARRISON LOURENCO DE ANDRADE e JOAO VITOR DE PAULA como os indivíduos que lhe agarraram; QUE foi trazido a esta Especializada pelos guardas municipais*” (Id. 180934267).

O réu João Vitor de Paula, em juízo, afirmou estava passando pelo local dos fatos, e avistou entre 8 e 9 homens discutindo e empurrando uns aos outros; um dos indivíduos era um rapaz alto e negro que no momento da discussão, deixou o seu aparelho celular cair ao solo; pegou o aparelho, colocou em sua cintura e continuou andando e, em seguida, ao olhar para trás, percebeu que os homens corriam em sua direção, pelo que também decidiu fugir, desfazendo-se do celular; não conhece os demais réus e negou qualquer vínculo com o grupo responsável pela agressão à vítima; a discussão entre os homens parecia ser motivada pela disputa de território em que poderiam ser vendidas mercadorias por cada um dos comerciantes da praia.

Ainda em juízo, o réu Harrison Lourenço de Andrade negou os fatos narrados na denúncia, afirmando estava trabalhando na Praia de Copacabana, quando os agentes da guarda municipal se aproximaram, recolhendo a mercadoria dos ambulantes que estavam no local; se desfez da cana de açúcar que vendia e saiu correndo com o seu carrinho, contudo, atrás do quiosque da praia, foi

capturado pelo agente da guarda municipal, que usou uma arma de choque contra si; o dinheiro em espécie apreendido pelo agente da guarda municipal era de sua propriedade e correspondia ao valor de R\$ 250,00; não praticou o crime narrado na denúncia e não conhece os demais réus; avistou o tumulto, porém correu do local, acreditando que se tratava de uma operação da guarda municipal.

Segundo se extrai das declarações da vítima, os ora apelantes e outros quatro indivíduos não identificados o abordaram, o agarraram e subtraíram de sua bolsa um aparelho celular, 60 dólares e 150 reais em espécie, e empreenderam fuga, sendo perseguidos e capturados por guardas municipais.

Corroboram a palavra da vítima, os depoimentos dos guardas municipais prestados em juízo, segundo os quais avistaram um grupo de pessoas praticando um arrastão, agredindo a vítima e subtraindo seus pertences, e então os perseguiram, logrando capturar os réus.

Nesse contexto, o conjunto probatório é firme e seguro no sentido da acusação, sendo as declarações da vítima e dos guardas municipais cristalinas em descrever a dinâmica do delito.

Com efeito, não há dúvidas de que os ora apelantes, mediante violência, consistente em agarrar a vítima, dela subtraíram os bens, e em seguida empreenderam fuga, sendo perseguidos e capturados por guardas municipais que presenciaram a ação delituosa.

Sempre é válido lembrar, que a jurisprudência é pacífica e consolidada em que o depoimento da vítima, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, não havendo que se reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu algoz, mas, apenas, interesse de apresentar os culpados pelo crime.

A respeito, vale citar:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL –CPP. NULIDADE

PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu de forma minuciosa as características físicas do acusado, inclusive citando a presença de uma tatuagem, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. Embora a jurisprudência desta Corte seja firme no sentido de que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa", no caso dos autos, foram apresentados outros elementos probatórios, independentes do reconhecimento fotográfico, que atestaram a autoria delitiva. Nesse contexto, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de circunstâncias judiciais desfavoráveis para fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal – CP.

5. *Agravo regimental desprovido.*” (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2035719 - SP (2021/0400891-9); RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK; Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 27/09/2022 – grifo nosso)

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA- Ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, DO CP. Aplicada a medida de internação. Narra a representação que o apelante, em comunhão de ações e desígnios com um imputável e terceiro indivíduo ainda não

identificado, na Rua São Benedito, subtraiu para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, superioridade numérica, palavras de ordem e intimidação, 01 telefone celular Iphone 8, de propriedade da vítima Diogo e 01 telefone celular Samsung A51, 01 aliança e o veículo Renault Fluence, de propriedade da vítima Rogério. SEM RAZÃO A DEFESA: Preliminares rejeitadas. 1) Efeito suspensivo: improsperável. Prioridade na proteção do menor. Recuperação social do adolescente que deve se iniciar imediatamente. 2) Nulidade do processo, sob o argumento de violação ao art. 226 do CPP: descabimento. Formalidades previstas no art. 226 do CPP que constituem mera recomendação, não ensejando nulidade a sua inobservância quando a autoria infracional é positivada por outros elementos de prova, como ocorre na presente hipótese. Entendimento jurisprudencial pacífico. Ato corroborado em juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Prejuízo não demonstrado. No mérito. 1) Improcedência da representação: impossível. Conjunto probatório robusto. Materialidade e autoria positivadas através do procedimento investigatório e da farta prova oral. Palavra da vítima. Especial relevância. 2) Medida Socioeducativa mais branda: incabível. Representado que não comprovou frequência às aulas, possui outras anotações por atos infracionais análogos a roubos e resistência e, atualmente, está envolvido com ato infracional de natureza grave, o que demonstra a ausência de suporte familiar, capaz de cientificar o adolescente a cumprir medida menos gravosa. Medida de internação que reforça os objetivos da legislação menorista, pois afasta o adolescente do meio que ajudou a corrompê-lo. Exegese do art. 112, VI, do ECA. Imperiosa necessidade de afastá-lo da convivência promíscua com a criminalidade. Princípio da Proteção Integral do Menor. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.” (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0255107-71.2022.8.19.0001; Relator: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI; Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 16/05/2023)

Além da palavra da vítima, há os depoimentos dos guardas municipais, que descreveram o que presenciaram, de forma segura, clara e precisa, esclarecendo a dinâmica dos fatos, especialmente quanto à prisão dos apelantes e a recuperação dos bens subtraídos da vítima.

Desse modo, não há como discutir a validade dos depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela prisão, porquanto coerentes com o conjunto probatório, não se evidenciando qualquer motivo para quererem, despropositadamente, prejudicar os ora apelantes, incidindo, na hipótese, o entendimento consolidado nos Tribunais, inclusive nesse, por meio da Súmula nº 70.

Assim, diante dos depoimentos seguros e coerentes dos guardas municipais, a corroborar a palavra da vítima em sede policial, ao contrário do que alega a Defesa, não há como admitir a tese de que a condenação se baseou, somente, em elementos obtidos na fase investigatória, não havendo afronta ao artigo 155, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, resulta plenamente comprovada a prática do crime de roubo pelos ora apelantes, o que se demonstrou à saciedade nos autos, principalmente pela segura prova oral colhida.

Incensurável, assim, o juízo de reprovação, descabendo, de todo, o pedido defensivo absolutório.

A seu turno, não há amparo ao pedido de desclassificação do crime de roubo para o de furto.

Isso porque, a prova produzida dá pleno suporte à acusação, especialmente, as declarações prestadas pela vítima, que foram firmes em descrever, de forma clara e precisa, a dinâmica dos fatos, resultando evidenciada a violência empregada na ação, eis que os ora apelantes a agarraram e dela subtraíram os bens, o que confirmaram os guardas municipais, que viram as agressões dos roubadores à ela.

Assim, diante do emprego de violência contra a pessoa, resultou configurado o crime de roubo.

Pretende a Defesa, a revisão das penas.

Não lhe assiste razão, entretanto.

A Sentença fixou as penas-base no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 DM, para cada um dos réus.

Na segunda fase da dosimetria, manteve as penas do réu João Vitor, em 4 anos de reclusão e 10 DM, a despeito da incidência da circunstância atenuante da confissão, porque já fixada no mínimo legal, e aumentou as penas do réu Harrison Lourenço, de 1/6, pela reincidência, alcançando 4 anos e 8 meses de reclusão e 12 DM.

Na terceira etapa, as majorou de 1/3, pela causa de aumento relativa ao concurso de agentes, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 DM para João Vitor, e 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 16 DM para Harrison Lourenço.

Com efeito, não houve qualquer excesso na fixação das penas.

Além disso, não prospera o pedido de que, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, as penas do ora apelante João Vitor sejam reduzidas.

No ponto, cumpre ressaltar, que a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram o entendimento de que a incidência de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal cominado no tipo penal, nos termos da Súmula 231, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a fixação do regime inicialmente fechado para o ora apelante Harrison Lourenço e do regime semiaberto para o réu João Paulo revela-se correta, diante da quantidade das penas aplicadas, e da reincidência do réu Harrison, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA